

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.850-000.059/93-50

RECURSO Nº. : 108.386.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1988 e 1989

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.649

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

REGIME DE COMPETÊNCIA - O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se auferidas e devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

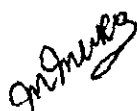
RECEITA POSTERGADA - A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência dá lugar a postergação no pagamento do imposto, prevista no art.171 do RIR/80 e disciplinado pelo Parecer Normativo 57/79.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

VALORES ATIVÁVEIS - Os bens do ativo permanente cuja previsão de vida útil ultrapassar o período de um ano deverão ser ativados, salvo se o valor unitário não for superior a Cz\$1.200,00 para o ano - calendário de 1987.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A falta de escrituração de valor do ativo permanente, ocasiona a falta de escrituração da respectiva correção monetária.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

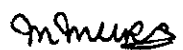
2

PROCESSO Nº : 10850.000.059/93-50
RECURSO Nº : 108.386
ACÓRDÃO Nº : 103-17.649
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.217.181,01 e Cz\$ 18.721.450,00 nos exercícios financeiros de 1988 e de 1989, respectivamente; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e ajustar a correção monetária em função da exclusão da importância de Cz\$ 27.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10.850-000.059/93-50

RECURSO Nº : 108.386

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.649

RELATÓRIO

UNIMAV- Unidade Médica de Água Vermelha S/C LTDA., com sede em Indiaporã -SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.43/47, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, anos -base de 1987 e 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1988- ANO-BASE DE 1987

receitas	1.não observância do regime de competência quanto à tributação das	Cz\$2.158.991,01:
	2.despesas não comprovadas	Cz\$5.003.842,98;
	3.despesas c/ comprovantes irregulares	Cz\$ 11.370,00;
	4.despesas não necessárias	Cz\$ 28.600,00;
	5.ativo fixo contabilizados c/ despesas	Cz\$ 46.500,00;
	6.c/monetária credora não lançada	Cz\$ 21.726,60.

EXERCÍCIO DE 1989- ANO-BASE DE 1988

1.não observância do regime de competência-Cz\$18.721.450,00.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.51/93) argumentando em síntese:

1.que o Decreto-lei 2.397/87 estabelece o regime de caixa para as sociedades civis, e que é compreensível que pequenos hospitais a ela equiparados, tributem seus rendimentos pelas datas do efetivo recebimento;

2.que sendo a atividade da empresa na área médica, poderá ser a mesma enquadrada nas disposições do Decreto-lei Nº2.397/87;

uab



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10850.000.059/93-50
RECURSO Nº : 108.386
ACÓRDÃO Nº : 103-17.649
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

3.que o art.108 do CTN dispõe que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente utilizará a analogia, os princípios gerais do direito tributário e a equidade;

4.que apresenta a comprovação das despesas, referentes ao item 01 do Termo de Verificação Nº02, por não ter conseguido fazê-lo antes, uma vez que a empresa está desativada há mais de 04 (quatro) anos;

5.que as citadas despesas referem-se à prestação de serviços de faturamento de contas hospitalares, assessoria e orientação previdenciária, pelas empresas Safaho - Serviços de Faturamento Hospitalar S/C Ltda.- ME e Oliveira & Oliveira S/C Ltda. - ME e, ainda, as despesas de cozinha não comprovadas oportunamente (sic), relativas às Notas Fiscais emitidas por José Benedito de Oliveira - Indiaporã - ME e Supermercados Arantes Ltda.;

6.que os comprovantes de cozinha citados no item precedente foram apresentados à fiscalização, e que segundo a própria descrição dessa, não estavam desqualificados e, por essa razão, entende que o Auto de Infração tornou-se vicioso e consequentemente nulo de pleno direito;

7.que quanto ao item 02 do Termo de Verificação Nº02, os comprovantes são idôneos, de valor irrisório, e de contribuição obrigatória, que cabe à fiscalização fazer diligência nos emitentes;

8.que o item 04 do Termo de Verificação Nº02 contempla uma hipotética utilização de ativo imobilizado como despesas, pois referem-se a compra de espuma para colchões, de pouca vida útil, de placas de indicação e consertos de refrigeradores e bebedouros;

9.finalmente, requer a realização de diligências, inclusive perícias, junto à documentação da empresa, bem como nas empresas que prestaram serviços à mesma.

Atendendo à solicitação da impugnante, o fiscal autuante realizou diligência junto à empresa, conforme Intimações de fls.96., obtendo os esclarecimentos constantes das fls.97/98, anexando os documentos de fls.99/285.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº : 10.850-000.059/93-50

RECURSO Nº : 108.386

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.649

Na informação fiscal de fls..286/300 ,o autor do procedimento fiscal retrucou todas os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original.

Às fls.688/692 a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão Nº10.850/059/94, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.309, em 07.04.94, solicitando que "a impugnação seja apreciada por este Conselho, e seja acatada a defesa, conforme o pedido inicial constante do processo, pedindo o cancelamento do Auto de Infração..."

É o relatório.



inmuez

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº : 10.850-000.059/93-50

RECURSO Nº : 108.386

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDÃO Nº : 103-17.649

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que o autor do procedimento fiscal ignorou notas fiscais idôneas e devidamente contabilizadas.

Dá análise dos autos, resulta claro que a omissão de receita foi apurada em virtude da não observância do regime de competência e as despesas foram glosadas em virtude de diversas irregularidades apontadas no Termo de Verificação Nº02 e na informação fiscal de fls..286/300.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, discute-se no presente processo 04 (quatro) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls.43/47, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, anos - base de 1987 e 1988, a saber:

1-não observância do regime de competência , nos exercícios de 1988 e 1989, conforme Termo de Verificação Nº.01, fls.15/16;

2-glosas de despesas:

2.1-despesas não comprovadas (item 01);

2.2-despesas com comprovantes irregulares (item 01);

2.3.-desp.não necessárias à atividade da empresa (item 03);

3-ativo fixo contabilizados como despesas (item 04);

Indicada



PROCESSO Nº: 10850.000.059/93-50

RECURSO Nº : 108.386

ACÓRDÃO Nº : 103-17.649

RECORRENTE: UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELJA S/C LTDA

4-correção monetária credora não lançada.

Em relação à infração constante do item 1, a empresa optou por apurar seus resultados com base no Lucro Real, conforme Declarações do IRPJ - Formulário I (fls.02/14) sem, contudo, observar o regime de competência. Analisando o Termo de Intimação Nº.01, resulta claro que a empresa contabilizou parte das receitas que deveriam ser reconhecidas em 1987 no ano de 1988, o mesmo ocorrendo em relação aos serviços prestados em 1988, que parcialmente foram contabilizados em 1989.

A recorrente alega que o Decreto-lei 2.397/87 estabelece o regime de caixa para as sociedades civis e que atuando na área médica, poderá ser a mesma enquadrada nas disposições do referido diploma legal e seus rendimentos serem registrados pelas datas do efetivo recebimento;

Convém esclarecer que as Sociedades Civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas são regidas por um regime especial de tributação e devem preencher algumas condições, entre elas:

- estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País;
- todos os sócios devem estar legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por ela prestados;
- os rendimentos dessas sociedades são de natureza pessoal, pertencentes aos sócios;
- o lucro por elas apurado é integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a efetiva participação de cada um nos resultados da sociedade.

Assim, podemos afirmar que a recorrente não se enquadra na condição de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, sendo, portanto, incabível a adoção do regime de caixa.

O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as receitas correspondentes

Amur

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10850.000.059/93-50

RECURSO Nº : 108.386

ACÓRDÃO Nº : 103-17.649

RECORRENTE: UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

a serviços prestados consideram-se auferidas e devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

Contudo, as importâncias de Cz\$2.158.991,01 e NCz\$18.721,45, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, não podem ser consideradas omissão de receitas. Elas foram escrituradas nos exercícios seguintes, ficando evidente que se trata de postergação do imposto, prevista no art.171 do RIR/80 e disciplinada pelo Parecer Normativo Nº57/79, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

Quanto as despesas glosadas constantes do Termo de Verificação Nº.02 - despesas não comprovadas (item 01), despesas com comprovantes irregulares (item 02) e despesas não necessárias à atividade da empresa (item 03) - examinando os documentos anexados pela empresa na fase impugnatória, constatamos que a recorrente logrou comprovar as seguintes despesas relacionadas no item 2:

- Associação dos Hospitais do Estado de S.Paulo - Cz\$ 840,00, fls.90;
- Sindicato dos Hospitais do Estado de S.Paulo - Cz\$ 2. 250,00, fls.91.

As Notas Fiscais emitidas pelas empresas SEFAHO- Serviços de Faturamento Hospitalar ME (fls.65/73) e Oliveira & Oliveira S/C LTDA (fls.74/82), nas importâncias de Cz\$1.782.551,00 e Cz\$1.862.130,00, respectivamente, referem-se a "serviços de faturamentos de contas hospitalares" e "serviços de assessoria e orientação previdenciária", que a recorrente não comprova o efetivo pagamento, nem tampouco a necessidade dos serviços.

Através de diligência realizada pelo fiscal autuante, conforme Termo de Intimação de fls.96., ficou evidenciado que se trata de encaminhamentos burocráticos de formulários já preenchidos durante o atendimento aos pacientes, fls.99/123, que podem ser realizados por qualquer um dos sócios. Também, a recorrente declara às fls.97 que existe grau de parentesco entre os sócios das empresas contratadas.

Com relação às despesas de cozinha, a empresa apresenta às fls.83 as Notas Fiscais emitidas pelo Supermercados Arantes LTDA., de Nº3.882 e 3.852, nos valores de Cz\$200.000,00 e Cz\$150.000,00, bem assim as Notas Fiscais emitidas pelo Hotel Indiaporã, de Nº53 a 64, fls.84/89, sendo que as três primeiras foram emitidas em outubro/87, referindo - se aos meses de janeiro a março; a de Nº56 foi emitida, também, em

An Inevis



GOVERNO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.000.059/93-50
RECURSO Nº : 108.386
ACÓRDÃO Nº : 103-17.649
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

outubro, referindo-se ao mês de outubro; as de Nº57 a 60, emitidas em novembro, referente aos meses de abril, maio, junho e novembro e, finalmente, as de Nº61 a 64, emitidas em dezembro, referindo - se aos meses de julho, agosto, setembro e novembro.

As Notas Fiscais emitidas pelo Hotel Indiaporã, de propriedade de José Benedito de Oliveira, também sócio da recorrente, fls.08, indicam apenas fornecimento de alimentação , emitidas somente a partir do mês de outubro, uma para cada mês, de forma desordenada, sem sequer quantificar o número de refeições fornecidas.

Consoante art.194 do RIR/80, os pagamentos, de qualquer natureza, a titular ou sócio da pessoa jurídica poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar a efetividade da operação.

Intimada a comprovar a efetividade da prestação de serviços e das operações referentes aos documentos emitidos por Supermercado Arantes LTDA e José Benedito de Oliveira - Indiaporã - ME, bem como cópia de todos os demais comprovantes de despesas que totalizaram a conta Despesas de Cozinha, a recorrente anexou os documentos de fls.124/285.

Da análise dos documentos acostados ao presente processo, verifica-se que as Notas Fiscais emitidas pelo Supermercado Arantes, em 29/07/87 e 20/10/87, no valor total de Cz\$350.000,00, não merecem ser aceitas, pois referem - se a compras de grandes quantidades de mercadorias e de valores muito elevados, em desacordo com os quantitativos normais de aquisições efetuadas pela empresa, conforme detalhado na informação fiscal, às fls.296/297.

Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Quanto à distribuição de cestas de natal aos funcionários, fls.38, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de admitir despesas razoáveis no final do ano, devendo portanto, ser excluído o valor de Cz\$27.600,00, referente ao exercício de 1988.

Desta forma, merece ser reformada a decisão recorrida quanto à glosa de despesas, para excluir a importância de Cz\$30.690,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

**PROCESSO Nº : 10850.000.059/93-50
RECURSO Nº : 108.386
ACÓRDÃO Nº : 103-17.649
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA**

Referente ao item 04 do Termo de Verificação de Nº.02 - Ativo Fixo contabilizado como despesa, como se verifica dos documentos de fls.40/42, trata - se da aquisição de 08 colchões revestidos de plástico, 01 luminoso de acrílico completo , 3,5m x 0,50 m, compressor e acessórios de refrigeração.

Os bens do ativo permanente cuja previsão de vida útil ultrapassar o período de um ano deverão ser ativados, salvo se o valor unitário não for superior a Cz\$1.200,00 no ano calendário de 1987.

Contudo, os colchões de espuma no valor total de Cz\$16.000,00, devem ser dedutíveis como despesa, em virtude da própria atividade da empresa. Também, os acessórios de refrigeração no valor de Cz\$11.500,00, merecem ser dedutíveis como despesa, devendo ser excluído desse item a importância de Cz\$27.500,00.

Em consequência das alterações sofridas no item precedente, a correção monetária também deve ser alterada, uma vez que somente o letreiro luminoso deve ser escriturado no ativo permanente.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo excluir: 1) a exigência relativa a omissão de receita, nos valores de Cz\$2.158.991,01 e NCz\$18.721,45, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989; 2) a importância de Cz\$30.690,00, referente a glosa de despesas, no exercício de 1988; 3) Cz\$27.500,00 tributados como valores ativáveis no exercício de 1988; 4) ajustar a correção monetária em função de exclusão do valor constante do item precedente (item 3); 5) a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em, 20 de agosto de 1996

M. Meira
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

acas/

